

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Embargo ambiental do IMAC: guia para consultar e anular

Tribunal: TRF1 | Processo: 1013536-77.2024.4.01.3000

embargo ambiental IMAC anulação termo de embargo • auto de infração ambiental IMAC nulidade • embargo ambiental órgão estadual competência fiscalização

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Acre 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC PROCESSO: 1013536-77.2024.4.01.3000 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: LUCIANO LEANDRO DA SILVA DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ITALO GUILHERME ROJAS XIMENES - AC5257 POLO PASSIVO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE DECISÃO I Trata-se de ação ordinária proposta por Luciano Leandro da Silva de Souza, em face do ICMBio, com pedido de tutela de urgência para determinar o desembargo imediato do imóvel localizado no Projeto de Assentamento Boa Esperança, bem como para afastar os efeitos do Auto de Infração nº 037735-A e do correspondente Termo de Embargo lavrado em 2011. O autor sustenta, em síntese, que o ato administrativo está maculado por diversos vícios: afirma haver prescrição intercorrente no processo administrativo; que o ICMBio seria incompetente para atuar, pois a área não estaria dentro da Reserva Extrativista Cazumbá-Iracema; que o imóvel se situa na Zona 1 do Zoneamento Ecológico-Econômico do Acre, o que autorizaria atividades agropecuárias sem necessidade de restrições específicas; e que a propriedade possui dimensão inferior a quatro módulos fiscais, o que, segundo sua leitura, afastaria qualquer limitação administrativa. O processo foi declinado para 5ª Vara da SJRO, que extinguiu parcialmente a ação, em razão da ilegitimidade passiva para impugnação do Auto de Infração n. 037735-A, pois lavrado em desfavor de terceira pessoa, sendo o processo redistribuído a este Juízo em razão da subsistir como objeto da demanda o pleito de anulação do Termo de Embargo. Decido. II A concessão de tutela de urgência exige demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, razão pela qual passo a analisar as matérias alegadas pelo autor. Da prescrição intercorrente. No tocante à prescrição intercorrente, o Decreto 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ambientais e estabelece o processo administrativo ambiental federal, assim determina: Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou

continuada, do dia em que esta tiver cessado. § 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração. § 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). § 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. (...) Art. 22. Interrompe-se a prescrição: I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital; II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e III - pela decisão condenatória recorrível. No caso, a despeito de o autor alegar a ocorrência da prescrição intercorrente sob o argumento de que transcorreu lapso temporal superior a 7 (sete) anos entre a lavratura do Auto de Infração, em 08/09/2011 e sua homologação, em 11/12/2018 (id. 2222033713, pág. 3), não atentou para a existência dos marcos interruptivos estabelecidos no 22 do Decreto n. 6.514/08, dentre os quais se destacam: A) O Parecer 101/2013/PFE-ICMBIO-RO, lavrado em 26/02/2013 (id. 2164044236, pág. 22/25); B) O Ofício n. 313/2015/CR1-PortoVelho/ICMBio, de 21/12/2015, que buscou informações junto ao IMAC acerca de existência de autos de infração anteriores em nome do autuado (id. 2164044236, pág. 27/28); C) A Resposta apresentada pelo IMAC em 14/01/2016 (id. 2164044236, pág. 33); D) O Despacho saneador proferido em 04/04/2018 (id. 2164044236, pág. 41/42); E) O Julgamento em primeira instância no dia 12/12/2018 (id. 2164044236, pág. 70/72). Considerando as datas acima especificadas, não se vislumbra a paralisação do processo por três anos, o que fragiliza a alegação formulada na peça inicial. Da competência do ICMBio para a autuação impugnada. Embora o autor sustente a incompetência do ICMBio, sob o argumento de que o imóvel não se encontra dentro dos limites formais da Reserva Extrativista Cazumbá-Iracema, tal alegação não se releva plausível em sede de cognição sumária. O próprio auto de infração e os documentos que o embasam, a exemplo do ID 2164044236, pág. 8, expressamente identificam a área como localizada no entorno da RESEX, e não no seu interior. A fiscalização federal se deu sobre zona circundante à unidade de conservação e não cravada em seus limites. Essa constatação, longe de infirmar a competência do ICMBio, a reforça, pois atividades exercidas no entorno imediato de uma unidade de conservação possuem, em tese, potencial de afetar sua integridade ecológica. A Constituição Federal, em seu art. 225, impõe ao Poder Público o dever de assegurar a proteção integral do meio ambiente, inclusive mediante preservação e defesa das unidades de conservação. Em harmonia com o texto constitucional, a Lei 9.985/2000 (SNUC) estabelece, em seu art. 2º, XVIII, que a proteção de uma UC abrange também áreas externas suscetíveis de influenciar a estabilidade e o equilíbrio ecológico da unidade. A interpretação do art. 27, §4º, por sua vez, indica que a gestão da UC deve considerar tais áreas externas sempre que elas possam lhe impor risco, impactar seus ecossistemas, interferir na fauna, nos recursos hídricos ou nas atividades extrativistas tradicionais existentes em seu interior. Além disso, o princípio da precaução, amplamente aceito na jurisprudência pátria em matéria ambiental, impõe que o Poder Público adote medidas preventivas sempre que houver risco de dano grave ou irreversível, ainda que a certeza científica não seja plena. Assim, a atuação fiscalizatória no entorno de uma RESEX, sobretudo quando se trata de área passível de uso do solo, supressão de vegetação ou alteração de cobertura, é juridicamente adequada e coerente com os parâmetros constitucionais e legais de tutela ambiental. Portanto, mesmo que não haja formalmente instituída uma zona de amortecimento (ZA) ou que seu perímetro não esteja juridicamente definido, a legislação confere ao ICMBio competência para agir no chamado “entorno ecológico” da unidade de conservação, sempre que houver potencial de interferência sobre os objetivos da RESEX. Nesse sentido, o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu que “o poder de polícia ambiental conferido ao ICMBio, nos termos do art. 1º da Lei 11.516/2007, abrange a fiscalização e autuação por infrações cometidas no interior e no entorno de unidades de conservação federais” (TRF1, 5ª Turma, AC 0002461-57.2013.4.01.3804, Relator Desembargador Federal Filipe Alves Martins, PJe 12/11/2024), razão pela qual não se mostra presente a probabilidade do direito alegado. Localização da área na Zona 1 do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre. Também não vejo razoabilidade na tese de que a área estaria dispensada de licenciamento ambiental por se encontrar na Zona 1 do ZEE/AC. Isto porque independente da classificação da área, em razão da vocação econômica da região em que incrustada, as

normas de proteção ambiental são de observância obrigatória. A exploração econômica deve, sempre, ser compatibilizada com preservação do meio ambiente, como preconiza o art. 225, da Constituição Federal, de modo que a adoção de políticas públicas voltadas a fomentar a produção agropecuária não sobrepujam as normas ambientais. Nesse sentido, a Lei Estadual n. 1.904/07, que estabelece o zoneamento, determina, em seu art. 26, que a “supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama”. Da área inferior a 4 (quatro) módulos rurais e repercussão na limitação administrativa Por fim, o fato de o imóvel possuir área inferior a quatro módulos fiscais não implica dispensa do cumprimento das limitações administrativas ambientais. O que a Lei nº 12.651/2012 estabelece é tratamento diferenciado quanto à forma de regularização da Reserva Legal e de recomposição de Áreas de Preservação Permanente consolidadas até 22/07/2008, permitindo, em tais hipóteses, critérios mais flexíveis para o pequeno proprietário ou possuidor rural (arts. 61-A e 67). Contudo, tais disposições não afastam a obrigatoriedade de manter Reserva Legal, de proteger APP e de obtenção prévia de autorização para supressão de vegetação nativa, independentemente do tamanho do imóvel. Portanto, a alegação de isenção total de restrições ambientais para propriedades com até quatro módulos fiscais não encontra respaldo no regime jurídico vigente. III Diante desse quadro, não se verificam os requisitos legais necessários à concessão da medida de urgência, razão pela qual a INDEFIRO. Deixo de realizar tentativa de conciliação diante da natureza do direito controvertido. Cite-se o ICMbio. Oferecida contestação, intime-se para réplica. Os eventuais pedidos de especificação de provas devem ser deduzidos na contestação e na réplica, sob pena de preclusão. Os pleitos devem ser formulados em termos claros e objetivos, justificando-se a necessidade e a pertinência do meio de prova para a demanda. Assim, os pleitos genéricos serão indeferidos de plano. Ao termo do prazo para réplica, remetam-se conclusos. Intimem-se.

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.